



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 544, DE 2016

(MENSAGEM Nº 470, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO.

I - RELATÓRIO

De autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, trata o Projeto ora em exame de aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre assistência mútua administrativa em matéria aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012.

Nos termos da Exposição de Motivos que encaminhou o texto ao Congresso Nacional (EMI nº 00175/2015 MRE MF, de 24 de abril de 2015), o Acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre as administrações aduaneiras de cada parte para assegurar a correta aplicação da legislação, a segurança na logística do comércio internacional e a prevenção, investigação e repressão de ilícitos aduaneiros, sinalizando o interesse mútuo dos países signatários em estabelecer mecanismo de

cooperação, ao encontro do processo de estreitamento dos laços de amizade entre as duas nações.

Ressaltam também os chefes das pastas competentes que o instrumento *“contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros”*.

O Acordo trata principalmente do intercâmbio de informações e da mútua assistência técnica com vistas à aplicação adequada da legislação aduaneira e a prevenção e repressão de infrações aduaneiras e do tráfico ilícito de drogas e espécies ameaçadas de extinção; não visa à recuperação de direitos aduaneiros, tributos ou outros encargos nos territórios das respectivas partes contratantes, quando originados no território da parte contrária; prevê a faculdade de recusa da assistência solicitada, quando o órgão aduaneiro requerido considerar que atenta contra a soberania, as leis e os compromissos internacionais, a segurança estatal, a saúde pública, a ordem pública, as atividades de combate ao crime, ou a qualquer outro interesse nacional fundamental ou que seja prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos de seu país.

No âmbito da cooperação e assistência técnica, o Acordo prescreve a troca de informações sobre a legislação aduaneira e procedimentos relevantes para investigações de infrações e a comunicação de informações disponíveis a respeito de *“novas técnicas de coerção cuja eficácia tenha sido comprovada, novas tendências, meios ou métodos de se cometer infrações, mercadorias conhecidas por serem objeto de infrações, bem como métodos de transporte e armazenagem usados com relação a essas mercadorias, pessoas conhecidas por terem cometido ou serem suspeitas de virem a cometer uma infração aduaneira e quaisquer outros dados e estatísticas que possam auxiliar as administrações aduaneiras na avaliação dos riscos, para fins de controle e facilitação”*.

As partes contratantes dispensam mutuamente o reembolso de despesas com a execução da avença, ressalvando apenas as efetuadas com

peritos, testemunhas, intérpretes e tradutores que não sejam funcionários do Estado, que serão reembolsadas pela parte requerente. No caso de necessidade de despesas substanciais e extraordinárias a fim de se executar um pedido, o Acordo prevê a consulta entre as partes, com vistas a determinar os termos e as condições sob as quais se dará o atendimento e os meios de custeio.

Pactua-se, por fim, a entrada em vigor do ajuste três meses após as partes contratantes terem notificado uma à outra, por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos respectivos requisitos legais nacionais para sua aprovação.

A matéria sujeita-se à competência do Plenário, tramita em regime de urgência e foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54, II, do Regimento Interno), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I).

A CSPCCO opinou pela aprovação, ressaltando a tendência de incremento da colaboração entre países no mundo contemporâneo como forma de combate a delitos de repercussão internacional, no que se inclui o contrabando de toda espécie de material.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho inicial de distribuição, esta Comissão deve pronunciar-se em preliminar quanto à adequação e compatibilidade da proposta com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual.

Os instrumentos de cooperação técnica internacional, como o de que ora se trata, estabelecem compromissos entre os signatários, na linha da cooperação mútua em diversas iniciativas. Lançam as bases para ações

futuras, não implicando diretamente realização de despesas ou redução de receitas governamentais. Tais iniciativas, ademais, vêm previstas no planejamento orçamentário da União em conformidade com as respectivas normas.

O acordo de que ora se trata envolve a cooperação mútua para troca de informações entre os Governos do Brasil e da República Tcheca. Os custos decorrentes da coleta dos dados relacionados a pedidos de informação serão de ordinário aqueles já compreendidos na própria atividade dos órgãos de fiscalização e administração tributária, não refletindo, portanto, aumento de despesas ou redução de receitas do Orçamento da União. No caso de custos substanciais ou extraordinários, o próprio Acordo já prescreve a consulta entre as partes a fim de determinar os meios de custeio adequados.

Aplica-se a esses casos o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno, que sujeita ao exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária apenas as proposições que importem aumento de despesas ou redução de receitas públicas. Na mesma linha o art. 9º da NI/CFT, ao determinar que nessas condições não cabe à CFT opinar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, a iniciativa merece aprovação.

Conforme muito bem ressaltado na Exposição de Motivos que encaminhou a matéria à Presidência da República, *“acordos dessa natureza (...) representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional. Adicionalmente, (...) contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros (...), ao preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor”*.

Isso posto, é o **voto pela não implicação** do Acordo em aumento de despesa ou renúncia de receitas do Orçamento da União, **pelo que não cabe à CFT opinar sobre sua adequação e compatibilidade, sob os aspectos financeiro e orçamentário; no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 544, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

2017-11697